

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

ANA CLARA MATOZO ESPECIATO

**MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA: A POSSIBILIDADE DE
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CARTÓRIOS
DE REGISTRO E NOTARIAIS**

TRÊS LAGOAS, MS

2023

ANA CLARA MATOZO ESPECIATO

**MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA: A POSSIBILIDADE DE
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CARTÓRIOS
DE REGISTRO E NOTARIAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na área de concentração Direito Processual Civil, sob a orientação da Prof. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

TRÊS LAGOAS, MS

2023

ANA CLARA MATOZO ESPECIATO

**MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA: A POSSIBILIDADE DE
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CARTÓRIOS
DE REGISTRO E NOTARIAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pela Coordenação de Curso e aprovada pelo Colegiado do Curso de Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima

UFMS/CPTL – Orientadora

Professora Doutora Ana Cláudia dos Santos Rocha

UFMS/CPTL - Membro

Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas/MS, ___ de _____ de 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, à minha família, principalmente, aos meus pais, Vera e Luis, por todo apoio e incentivo durante toda a minha caminhada.

Ao meu irmão, Ian, por sempre acreditar em mim e me inspirar a sempre dar o meu melhor.

Às minhas amigas, Ana Clara, Emanuela e Vitória, que foram como minha segunda família e estiveram ao meu lado durante nossa trajetória acadêmica.

À minha namorada, Shaieny, pelo incentivo e por não me deixar desistir ao longo do percurso.

À minha prezada e querida orientadora, Prof. Dra. Ancilla, pela compreensão e suporte.

RESUMO

Nos últimos anos, os métodos autocompositivos, como a conciliação e mediação, têm ganhado destaque no campo jurídico brasileiro, devido ao novo Código de Processo Civil de 2015 e à Lei Federal nº 13.140 do mesmo ano, que estabeleceu a mediação extrajudicial. Esses métodos representam uma nova perspectiva diante da sobrecarga do Sistema Judiciário. A autorização e normatização da conciliação e mediação extrajudicial em cartórios de registro e notariais ocorreu recentemente, em 2018, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Provimento nº 67, posteriormente substituído pelo Provimento nº 149 de 2023. Este estudo visa analisar como esses cartórios operam na autocomposição, destacando suas vantagens, como segurança jurídica, acesso facilitado, desjudicialização e menor burocracia, mas também desvantagens, como complexidade e baixa remuneração. Além disso, examina a aplicabilidade dos métodos autocompositivos nesses locais, a qual se demonstrará ainda incipiente. Para o presente trabalho, fez-se uso da abordagem hipotético-dedutiva, procedimento monográfico e técnicas bibliográfica e documental de investigação.

Palavras-chave: Mudança Cultural. Mediação e Conciliação. Cartórios Registrais e Notariais.

ABSTRACT

In recent years, self-composed methods, such as conciliation and mediation, have gained prominence in the Brazilian legal field, due to the new Civil Procedure Code of 2015 and Federal Law n° 13,140 of the same year, which established extrajudicial mediation. These methods represent a new perspective to the overload of the Judicial System. The authorization and standardization of conciliation and extrajudicial mediation in registry and notary offices occurred recently, in 2018, by the National Council of Justice (CNJ) through Provision n°. 67, later replaced by Provision n° 149 of 2023. This study aims to analyze how These notary offices operate in self-composition, highlighting their advantages, such as legal security, easier access, de-judicialization and less bureaucracy, but also disadvantages, such as complexity and low remuneration. Furthermore, it examines the applicability of self-compositional methods in these locations, which will still be incipient. For the present work, were used the hypothetical-deductive approach, monographic procedure and bibliographic and documentary research techniques.

Keywords: Cultural Change. Mediation and Conciliation. Registry and Notary Offices.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA	7
2.1 Resolução 125/2010.....	9
2.2 Mediação e Conciliação pela perspectiva do Novo Código de Processo Civil.....	11
3 INOVAÇÕES DA LEI 13.140/2015 E TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO.....	13
3.1 Mediação Judicial x Mediação Extrajudicial.....	14
3.2 Ferramentas e Técnicas da Mediação.....	15
4 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO	17
4.1 Provimento nº 67/2018.....	18
4.2 Aplicabilidade da Mediação e Conciliação em Cartórios Registrais e Notariais....	21
5 CONCLUSÃO.....	21
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

Tem ganhado espaço no cenário jurídico os meios autocompositivos para a resolução de conflitos, tanto que a conciliação e mediação judiciais tiveram maior relevância a partir de 2015 com a edição do novo Código de Processo Civil. Também nesse ano foi promulgada a Lei Federal nº 13.140, a qual estabeleceu a mediação no âmbito extrajudicial.

Essa mudança cultural propicia métodos adequados para a solução do litígio. Desta forma, é possível constatar que estes são bastante relevantes, uma vez que o Sistema Judiciário brasileiro se encontra no cenário atual sobrecarregado com uma enorme quantidade de processos, os quais demoram anos para serem julgados. As formas de solução consensual de conflitos, principalmente a conciliação e mediação extrajudiciais, objetos desta pesquisa, aparecem de uma forma assertiva, visto que objetivam a maior celeridade e menor onerosidade processual.

Objetivando descentralizar e desjudicializar os conflitos, autorizou-se e normatizou-se a conciliação e mediação extrajudicial em cartórios de registro e notariais. Por se tratar de um tema recente, tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apenas normatizou a mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais no ano de 2018 com o Provimento nº 67, posteriormente substituído pelo Provimento nº 149 de 2023, é importante a pesquisa a fim de compreender a eficiência desses métodos, suas potencialidades para a pacificação social, bem como a forma como funcionam na prática e suas consequências.

Diante disso, o trabalho tem a pretensão de destrinchar o modo de atuação destes cartórios na esfera da autocomposição, elucidando quais as vantagens e desvantagens advindas dessa prática. Além de observar a aplicabilidade da autocomposição nos cartórios registrais e notariais. Para tanto, fez-se uso da abordagem hipotético-dedutiva, procedimento monográfico e técnicas bibliográfica e documental de investigação.

2 MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA

Ao longo de muitos anos, o conflito foi entendido como algo negativo, em que todos os indivíduos deveriam procurar meios legais para a resolução do litígio. No entanto, nem sempre a solução proporcionada pelo sistema jurídico era o meio mais viável para alcançar os reais objetivos dos jurisdicionados. Com o passar do tempo, o conflito passou a ser encarado como algo positivo, visto que é inerente do ser humano e todas as relações interpessoais são compostas de discordância, tendo como parâmetro os diferentes contextos em que as pessoas estão inseridas.

A respeito disso, Vasconcelos, 2023 (p. 20) diz que: “Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.” Partindo dessa análise, constata-se o desenvolvimento dos métodos autocompositivos, com o intuito de facilitar o diálogo entre os envolvidos no embate, auxiliando-os a compreender a desavença de uma forma que juntos possam estabelecer um acordo, sem ter aquela ideia de que todo conflito precisa de um vencedor e um perdedor para produzir resultados que satisfaçam uma parte ou outra.

Essa mudança no cenário jurídico objetiva também a maior celeridade e menor onerosidade processual. Esse início de desjudicialização apareceu de maneira mais incisiva no Brasil com o Movimento pela Conciliação de 2006, implantado pelo CNJ, com o intuito de incentivar políticas públicas que desafogassem o Judiciário e estabelecessem métodos inovadores de pacificação social.

Insta salientar, que na década de 1970 surgiu uma teoria inovadora que corresponde também ao marco temporal contemporâneo de soluções adequadas para resolução de conflito. O professor Sander criou o sistema de “Múltiplas Portas”, estabelecendo que o Estado deveria fornecer meios diversos de solução de contendas que mais se adequassem com a situação em concreto, ou seja, ao invés de existir apenas uma porta que corresponderia ao processo judicial, existem várias em que as partes podem ser direcionadas ao procedimento mais adequado (Brasil, 2016, p.40).

Ressalta-se, desse modo, que não há apenas uma troca do processo judicial, mas sim há uma complementação deste, tendo em vista que o Poder Judiciário proporcionaria àqueles que o requisitarem explicações que permitiriam a melhor escolha quanto ao método a ser seguido, podendo ser tanto heterocompositivo (jurisdição e arbitragem), como autocompositivo (mediação, conciliação, negociação, práticas autocompositivas inominadas).

A escolha da técnica é plural, isto é, muitas vezes em uma disputa caberá mais de um método, e essa decisão levará em consideração as características dos diferentes processos. Exemplo disso é o que aparece no Manual de Conciliação do CNJ:

Assim, havendo uma disputa na qual as partes sabem que continuarão a ter contato uma com a outra (e.g. disputa entre vizinhos), em regra, recomenda-se algum processo que assegure elevados índices de manutenção de relacionamentos, tal como a mediação. Por outro lado, se uma das partes tiver interesse em abrir um precedente ou assegurar grande publicidade a uma decisão (e.g. disputa relativa a direitos individuais homogêneos referentes a consumidores), recomenda-se um processo que promova elevada

recorribilidade, necessária para a criação de precedente em tribunal superior, e que público ou ao menos pouco sigiloso (e.g. processo judicial). (Brasil, 2016, p. 17/18).

Posteriormente, foram criados resoluções, leis e provimentos, a fim de regularizar as soluções adequadas de controvérsias, como os principais que serão analisados: Resolução 125/2010, Novo Código de Processo Civil, Lei 13.140/2015 e Provimento nº 67/2018, posteriormente encapsulado pelo Provimento nº 149/2023.

2.1 Resolução 125/2010

A resolução nº 125 foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010, posteriormente, sofrendo alterações das Resoluções 290/2019 e 326/2020. Essa resolução traz a implantação da mediação e conciliação, enquanto política pública. Devido a isso, o Sistema Judiciário passa a adquirir a responsabilidade por promover e aperfeiçoar os métodos adequados de conflito. Ademais, inova ao trazer mecanismos, como os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais (NUPEMECS) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS). Além disso, a Resolução aborda como ocorrerá a formação e o conteúdo programático que o mediador judicial deverá seguir.

Os objetivos trazidos por esta Resolução relacionam-se com o fortalecimento dos meios autocompositivos, com a mudança de “cultura de sentença” para “cultura de pacificação” (art. 2º), também se atrelam ao incentivo à prestação desses serviços e à tentativa de uniformização desses métodos. A respeito disso, de acordo com Salles. et al., essa política pública:

parece sustentar-se em três elementos: a invocação de um “direito à solução de conflitos por meio adequado”; a ampliação dos serviços judiciais a “outros serviços” além do de julgamento, compreendendo inclusive o de “atendimento e orientação ao cidadão”; e os três focos da regulação da mediação judicial: a centralização das estruturas judiciárias, a formação e treinamento e o acompanhamento estatístico. (Salles *et al.*, 2021, p. 19).

Outrossim, os art. 7º e seguintes definem as atribuições dos NUPEMECS e CEJUSCS, uma vez que são órgãos que auxiliarão os tribunais. Estes, são os locais onde serão realizadas as mediações e conciliações judiciais, bem como a orientação aos cidadãos. Dessa forma, abrangem a fase pré-processual, processual e o setor cidadania (art. 8º e ss.). Já aqueles,

desempenharão o papel de promover e coordenar a implementação dos métodos consensuais de solução de conflitos, podendo decidir a respeito da criação e instalação dos CEJUSCS.

De acordo com o site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o setor pré-processual relaciona-se à mediação que acontece antes do processo judicial, nele são comunicadas informações ao reclamante e são agendadas as sessões de mediação e conciliação. Exemplos de casos que podem ser resolvidos nesta fase são: conflitos entre vizinhos, pensão alimentícia, entre outros. Já na fase processual, as audiências são realizadas, enquanto os processos tramitam. O setor da Cidadania, por sua vez, tem a função de orientar o cidadão sobre a conciliação e mediação, e ainda, fornecer informações quando o problema não puder ser resolvido por meio do CEJUSC.

Além disso, segundo o Anexo I da Resolução, o conteúdo programático a ser seguido pelo mediador/conciliador judicial deve ser estabelecido pelos Tribunais, devendo estes estabelecerem também uma carga horária mínima para o curso, exigindo-se conhecimentos práticos e teóricos, além de estágio supervisionado. Além disso, a Resolução traz em seu Anexo III, todos os princípios que devem estar presentes na mediação e conciliação, sendo eles: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (art.1º).

Os princípios também conhecidos como norteadores da mediação e conciliação são conceituados da seguinte forma: pela confidencialidade todas as informações obtidas nas sessões serão sigilosas e o profissional tem o dever de sigilo; já no que se refere à decisão informada, os mediadores e conciliadores informam as partes sobre todo o procedimento, para que estas possam decidir da melhor maneira possível; quanto à competência, determina-se a qualificação do profissional para que possa ser habilitado; sobre a imparcialidade, esta se subsume no dever do profissional em não ter preferência nem preconceito por nenhuma das partes.

Em seguida estão dispostos os princípios: da independência e autonomia, que consagram a atuação do profissional com liberdade, podendo suspender, recusar ou interromper as sessões; além disso pugna-se pelo respeito à ordem pública e às leis vigentes, assim o acordo estabelecido na sessão não poderá violar as normas previstas no ordenamento jurídico; pelo empoderamento é estimulado pelos mediadores e conciliadores que as partes se empoderam para assumir o controle de suas próprias decisões. Por fim, a validação é aplicada para reconhecer e validar os sentimentos e as experiências dos envolvidos.

Assim, é possível constatar que a Resolução 125/2010 foi um grande marco para a implementação de uma política pública voltada às soluções adequadas de controvérsia, de

forma que trouxe a responsabilidade para o próprio Sistema Judiciário em criar mecanismos capazes de instituírem a mediação e conciliação, bem como de conscientizarem os cidadãos na escolha de qual método seguir. Também, enfatizou a importância da capacitação dos mediadores e conciliadores judiciais, e os princípios que devem ser observados durante a formação desses indivíduos.

2.2 Mediação e Conciliação pela perspectiva do Novo Código de Processo Civil

O atual Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015, desempenha um papel fundamental na promoção e regulamentação das resoluções adequadas de conflito. Este diploma legal incentiva ativamente a utilização de métodos de mediação e conciliação, tanto em centros judiciários como em ambientes extrajudiciais. Além disso, ele estabelece diretrizes para a realização dessas audiências em várias fases do processo civil. Essa abordagem contribui para uma Justiça mais eficaz e acessível, ao mesmo tempo que alivia a carga de trabalho nos tribunais.

Os mediadores e conciliadores judiciais estão regulamentados pelos artigos 165 a 175 do Código de Processo Civil, inclusive no art. 165 consta a diferenciação entre esses dois institutos. Na conciliação não existe vínculo anterior entre as partes, ao contrário do que está previsto na mediação, nesta o papel do mediador é mais complexo, uma vez que tem por função neutralizar as emoções dos envolvidos na controvérsia, enquanto estes chegam a um consenso (Busnello et al., 2019). Já na conciliação, o conciliador poderá introduzir sugestões aos sujeitos envolvidos no litígio, verificando se haverá uma possível autocomposição (Gonçalves, 2023).

Em seu art. 334, o referido diploma estabelece que o réu deverá ser citado para comparecer à audiência de conciliação e mediação. Fuzishima (2020) discute inclusive se a conciliação não seria uma condição da ação, o que demonstra a centralidade da autocomposição para a doutrina processualista civil. Aliás é possível enxergar um caráter praticamente obrigatório nessas audiências, visto que as duas únicas exceções são: a) se ambas as partes expressamente manifestarem desinteresse ou b) se não for possível a autocomposição, conforme o previsto no art. 334, § 4º.

É imprescindível destacar que a autocomposição se dá quando não ocorre a intervenção de um terceiro com poder decisório vinculante (Theodoro Júnior, 2021). Isto é, o terceiro apenas se encarregará de auxiliar as partes, sem que atue para definir o conflito. A técnica autocompositiva não irá abarcar direitos indisponíveis, ou seja, aqueles que são inerentes do ser humano e que estão regulamentados pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, como o direito à vida,

à liberdade, à integridade física e psíquica, à saúde, entre outros. Salienta-se que há exceção quando se trata sobre direitos indisponíveis que admitam transação (Lei 13.140/15, art. 3). Um exemplo disso é a ação de indenização por danos morais contra a honra da pessoa.

Outro incentivo aos métodos adequados encontra previsão no art. 3º, § 3º, o qual estabelece que os membros do Poder Judiciário devem fomentar a adesão a essas práticas, até mesmo no decorrer do processo judicial, ou seja, os juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério público estimularão os litigantes mesmo que já haja processo em andamento.

Vale a pena enfatizar que além dos princípios regulamentados pela Resolução 125/2010, o CPC preceitua a autonomia de vontade, a informalidade e a oralidade, consoante ao art. 166. O primeiro trata-se do consentimento livre das partes, sem quaisquer tipos de vícios, já os dois últimos dizem respeito a forma como ocorrerão as sessões de mediação e conciliação, uma vez que são mais informais e as discussões e sugestões se dão oralmente. Gonçalves (2023) ainda diz que não há uma fórmula legal que deve ser observada, diferentemente do que ocorre nos processos judiciais.

Ademais, é significativo apontar que, em relação ao cadastramento dos mediadores e conciliadores, não importa se estes possuem formação jurídica, eles apenas precisarão ter capacitação por meio de curso de entidade credenciada. Após o curso, o profissional receberá um certificado, podendo assim se cadastrar nacionalmente e pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal. Adicionalmente, todos aqueles mediadores que forem advogados, não poderão exercer a advocacia nos mesmos juízos em que desempenham a mediação (art. 167, § 5º). Gonçalves ao tratar sobre a temática diz que:

[...] o impedimento há de se restringir apenas aos juízos em que eles desempenhem suas funções. Se o conciliador ou o mediador atua no Centro de Solução Consensual de Conflitos, ele ficará impedido de advogar em todas as Varas da Comarca que enviem processos para o Centro, para a realização das audiências de tentativa de conciliação. Mas nada impede que atue como advogado em outras comarcas ou seções judiciárias, ou até mesmo na própria comarca, desde que em juízos em que não desempenhem suas funções. Por exemplo, nada impede que eles atuem como advogados na área criminal. (Gonçalves, 2023, p. 291).

Em última análise o art. 173 do Código de Processo Civil vai indicar a possibilidade de sanção na mediação e conciliação, de forma a excluírem o cadastro dos profissionais quando agirem por dolo ou culpa, passando primeiramente por um processo administrativo. Do mesmo

modo, ao tratar-se de casos menos gravosos, os fatos também serão apurados por meio de processo administrativo.

3 INOVAÇÕES DA LEI 13.140/2015 E TÉCNICAS DE MEDIAÇÃO

A partir das iniciativas da Teoria do Fórum de Múltiplas Portas no ano de 1970, bem como do Movimento pela Conciliação, no ano de 2006, ambos alicerces das soluções adequadas de conflitos no Brasil, foi possível entender como a “cultura de pacificação” vem se estabelecendo até os dias atuais. Posteriormente, também foi observado a implementação regulamentária da Resolução 125/2010 e do Código de Processo Civil, que geraram uma política de fortalecimento dos métodos autocompositivos.

É imprescindível que este fato seja ressaltado, visto que este tópico buscará destrinchar as inovações trazidas pela Lei de Mediação 13.140/2015, focando na diferenciação entre os métodos judiciais e extrajudiciais, preocupando-se apenas com a mediação e a conciliação, objetos da presente pesquisa. Além disso, na sequência serão analisadas as ferramentas da mediação.

A Lei de Mediação de 2015 ficou conhecida como o marco regulatório da mediação, que dispõe acerca dos métodos autocompositivos no âmbito particular e da Administração Pública. Na mencionada lei, não aparece a distinção entre os métodos da conciliação e da mediação. Isso se deve ao fato de que o mediador construirá suas habilidades e técnicas, utilizando-as com base no caso concreto, ou seja, no modelo mais apropriado de acordo com as particularidades do conflito (Vasconcelos, 2023).

A primeira particularidade concerne aos princípios. Muitos dos que estão nesta lei são idênticos aos do Código de Processo Civil. No entanto, há três que aparecem de forma inaugural, sendo eles: isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé (art. 2º). O primeiro, diz respeito a igualdade de condições entre os envolvidos, das partes terem a possibilidade de se expressar durante todo o procedimento. Por sua vez, o segundo trata da cooperação entre as partes, objetivando não favorecer uma situação competitiva. Já o terceiro significa estar aberto ao diálogo, com lealdade e realmente disposto a ouvir o outro. Todos os princípios já falados até agora tem por intuito facilitar a comunicação entre as partes, para que estas cheguem a acordos duráveis por si próprias e alcancem a pacificação (Tartuce, 2020).

Além disso, outra particularidade a ser identificada está intimamente ligada ao acesso à justiça, isso ocorre uma vez que o art. 4º, § 2º aduz a gratuidade da justiça às pessoas hipossuficientes. Theodoro Júnior, 2021 inclusive aponta que mesmo que essas audiências não

sejam realizadas por órgãos estatais, ainda assim estes suportarão algumas sessões não remuneradas, sendo que o percentual será determinado pelos Tribunais de Justiça.

Outrossim, por se tratar de mediação em que a figura deste profissional está conexas a de um terceiro alheio a discussão, precisa haver imparcialidade, reforça-se então na mencionada lei princípios já previstos anteriormente, com destaque para o princípio da confidencialidade. Nele, todos que estiverem presentes na sessão de mediação e conciliação possuem o dever de manter sigilo, isto significa que mesmo em processos judiciais ou arbitrais não poderão ser reveladas informações referentes a essas sessões, exceto se “as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação” (art. 30). Ademais, outra exceção relacionada ao rompimento deste princípio é atinente aos crimes de Ação Pública (art. 30, § 3º).

A Lei de Mediação também vai indicar que a designação do mediador poderá ser tanto da parte, quanto do tribunal. Aqueles mediadores que atuarem na audiência de mediação e conciliação não irão poder atuar como testemunhas em processos judiciais e nem arbitrais que tratem sobre os conflitos intermediados por eles (art. 7º), visto que isso contrariaria todos os princípios supracitados e poderia causar grande insegurança jurídica, além do potencial de inibição da espontaneidade das partes.

3.1 Mediação Judicial x Mediação Extrajudicial

A mediação extrajudicial está regulamentada a partir do art. 9º da Lei 13.140/2015 e caracteriza-se por ser aquela realizada fora dos centros judiciários, é uma prática que vem se desenvolvendo bem como sendo efetivada por uma pessoa com os seguintes requisitos:

civilmente capaz, que possui a confiança das partes e que é capacitada para mediar. Diferentemente do que acontece na mediação judicial, uma vez que nesta além de ser civilmente capaz, o mediador precisará estar graduado há pelo menos dois anos em curso de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, além do que se exige um grau maior de capacitação, visto que os mediadores judiciais farão um curso teórico e prático em uma instituição reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou Tribunais. Ademais, algo que é comum nos dois é que não precisa haver formação jurídica.

Insta realçar que a formação dos mediadores judiciais se resume em aulas práticas e teóricas. Os mediadores precisarão ter competências específicas, tais como: habilidades comunicativas e emocionais, capazes de lidar com o conflito e com o próprio sentimento, por

isso é necessário que se preparem adequadamente, a fim de ajudarem as partes a solucionarem as controvérsias da melhor maneira possível.

A mediação extrajudicial tem por característica também a voluntariedade das partes, ou seja, a parte que se interessar poderá convidar a outra a participar, através de qualquer meio de comunicação, conforme art. 21, podendo a que for convidada rejeitar o convite, já na mediação judicial a audiência pode ser designada pelo magistrado, caso ambas as partes não expressem a vontade de não participar da audiência, ainda assim a audiência será marcada.

É importante ressaltar que após o acordo, a mediação extrajudicial valerá como título executivo extrajudicial, alterando para título executivo judicial se houver homologação do Juiz (art. 20, parágrafo único). Ademais, é imprescindível falar sobre a diferença envolvendo os Advogados e Defensores Públicos. Na mediação extrajudicial, as partes podem ou não estar assistidas, porém se uma parte estiver assistida por um desses profissionais e a outra não, o procedimento será suspenso, isto é, respeita-se o princípio da isonomia entre os envolvidos na controvérsia, todas as partes precisam estar no mesmo nível de igualdade. Já na mediação judicial as partes devem estar acompanhadas (art. 26), há um caráter maior de obrigatoriedade.

Por fim, a Lei 13.140/2015 trouxe um arcabouço sólido, a fim de influenciar cada vez mais métodos adequados de solução de conflitos, descongestionar o Sistema Judiciário, bem como garantir a qualidade da mediação. Foi revolucionária também, observando-se o artigo 42, ao regulamentar pela primeira vez sobre a possibilidade da mediação nas serventias extrajudiciais, desde que sempre observando suas competências.

3.2 Ferramentas e Técnicas da Mediação

Após a contextualização da Lei de Mediação e das inovações trazidas por ela, é essencial o conhecimento aprofundado de como são realizadas as sessões de mediação, de quais são as principais técnicas que orientarão a conduta do mediador, de forma que este proporcione um ambiente amistoso e de segurança aos conflitantes, auxiliando os envolvidos a estabelecerem o diálogo e a procurarem soluções eficientes. Essas ferramentas serão ensinadas e trabalhadas na formação desses profissionais.

Desta forma, é imprescindível o domínio da técnica. No entanto, há várias ferramentas a disposição do facilitador, caberá ao ele eleger as mais eficazes para o caso concreto. Do mesmo modo, Fernanda Tartuce diz que: “[...] não há apenas um modo de realizar a mediação; especialistas entendem que cada uma das formas pode reproduzir resultados únicos segundo os perfis das pessoas envolvidas.” (Tartuce, 2020, p. 249).

Sabendo disso, afirma-se que as ferramentas que serão utilizadas irão depender de cada caso. Algumas que podem ser empregadas são: a escuta ativa, o *rappport*, o teste de realidade, a paráfrase, a técnica do silêncio, a inversão de papéis, entre outros. A primeira é operada pelo mediador para que este demonstre aos envolvidos que está prestando atenção no que as partes estão dizendo, por exemplo, é necessário evitar tomar anotações por muito tempo e imprescindível demonstrar interesse na fala de cada sujeito.

A segunda trata-se do estabelecimento de conexões recíprocas. Demonstrar empatia em relação ao outro, para que se estabeleça relações de confiança, ou seja, comumente o mediador atuará de forma compreensiva, validando os sentimentos das partes, a fim de mostrar a elas que entendeu a perspectiva de cada uma na controvérsia. (Tartuce, 2020).

A terceira caracteriza-se por trazer o acordo estabelecido para a realidade dos envolvidos, em outras palavras, depois que o acordo for selado, o facilitador poderá questionar como se dará essa execução. Isso ocorre, pois, a parte pode estar tão envolvida emocionalmente no conflito que acaba exigindo algo muito além da realidade. Por este motivo, o Manual de Mediação Judicial do CNJ esclarece que: “O teste de realidade consiste em estimular a parte a proceder com uma comparação do seu “mundo interno” com o “mundo externo” – como percebido pelo mediador.” (Brasil, 2016, p. 241).

A paráfrase, também conhecida como recontextualização vai ser necessária, uma vez que servirá para o mediador ressignificar algo que foi dito de uma parte a outra de uma forma menos agressiva e mais assertiva (Vasconcelos, 2023). Essa técnica consiste em repetir o que o conflitante disser de uma maneira menos rude, com o objetivo de impedir que o conflito se estenda, além de facilitar a comunicação.

A técnica do silêncio corresponde a realizar questionamentos aos mediados e aguardar a resposta. O silêncio simboliza o momento de reflexão, auxiliando os envolvidos a pensarem e refletirem a respeito do que foi perguntado. Ademais, conforme o Manual de Conciliação do CNJ:

O silêncio também pode ser usado como forma de estimular a reconsideração de determinado comportamento. Se uma parte interrompe a outra continuamente, e, mesmo após diversas intervenções do mediador, isso continua a ocorrer, uma simples pausa após uma interrupção da parte pode fazer com que ela mesma possa perceber que tal conduta não facilita o desenvolvimento da mediação. (Brasil, 2016, p. 206-207).

Por último, outra ferramenta que pode ser elucidada é a inversão de papéis. Nesta, o mediador incentivará a parte a se colocar no lugar do outro. É uma técnica bastante aplicada

nas sessões privadas, realizadas entre o facilitador e cada uma das partes, com o intuito dos conflitantes perceberem o contexto também sob a perspectiva do outro. (Brasil, 2016, p. 237).

4 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO EM CARTÓRIOS NOTARIAIS E DE REGISTRO

A partir da contextualização dos meios autocompositivos de resolução de conflitos, com foco na mediação e conciliação, visualizada nos tópicos anteriores, surge uma nova forma de aplicação desses métodos. Primeiramente, com a Lei 13.140 de 2015 em seu art. 42 e, posteriormente, com a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018, mantida na sua essência pela nova regulação de 2023. Ambas normatizam o emprego de meios autocompositivos nas serventias extrajudiciais. Por conseguinte, para tratar sobre o assunto e sua aplicabilidade é importante conceituar o que são os cartórios registrais e notariais e quais são suas funções.

As serventias extrajudiciais estão previstas no art. 236 da Constituição Federal de 1988 e são regulamentadas pela Lei 8.935/94 e, posteriormente, pela Lei 10.169/00. De acordo com Eduardo Pacheco Ribeiro de Souza as atividades cartorárias de registro e notariais: “São, portanto, serviços públicos exercidos em caráter privado por um profissional do direito em razão de delegação, organizados técnica e administrativamente para garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (Pacheco, 2005, n. p.). Logo, são atividades que tem por objetivo fornecer confiabilidade às relações jurídicas.

Os cartórios registrais abrangem: os registros civis com finalidades identitárias, que também possuem atribuição de conceder legalidade aos atos efetivados, como exemplos podem ser mencionadas as certidões de casamento, óbito e nascimento; os registros de imóveis, que tem por objetivo registrar a propriedade imobiliária, como a compra e venda de uma casa; os registros de títulos e documentos, que abarcam manifestações várias, como escrituras e contratos, tem por finalidade conferir existência aos documentos legais.

Já os cartórios notariais são compostos pelos: tabelionatos de notas, em que os tabeliães autenticam escrituras públicas, procurações, reconhecimento de firma, a fim de conferir validade aos documentos; tabelionatos de protestos, onde são autenticados documentos que comprovam as dívidas do devedor, tendo por intuito garantir segurança nas relações jurídicas; tabelionatos de contratos marítimos, possuindo a finalidade específica de autenticar e registrar documentos de atividades desenvolvidas no mar ou em razão dele, como os contratos marítimos.

Além dessas funções tradicionais, os cartórios ficaram responsáveis no decorrer dos anos por atribuições que antes eram apenas judiciais. À vista disso, é perceptível que há cada vez mais uma busca pela desjudicialização, a fim de que mais pessoas possam ter acesso à justiça, além de haver o intuito de desafogamento do Poder Judiciário e uma celeridade maior. Hill cita em seu artigo alguns momentos dessa desjudicialização, tais como:

[...] habilitação de casamento sem intervenção judicial (artigo 1526, CC/02), inventários, partilhas e divórcios consensuais (Lei Federal nº 11.441/2007), registros tardios de nascimento sem intervenção judicial (Lei Federal nº 11.790/08), divisão e demarcação de terras particulares (artigo 570, CPC/2015), homologação do penhor legal (artigo 703, §§2º, 3º e 4º, CPC/2015), usucapião extrajudicial (artigo 216-A, Lei Federal nº 6.015/73), averbação direta de sentença estrangeira de divórcio puro no registro civil, com a dispensa da ação de homologação pelo STJ (artigo 961, §5º, CPC/2015), reconhecimento espontâneo de paternidade/maternidade biológica (Provimento nº 16/2012 do CNJ) e socioafetiva (Provimento nº 63/2017 do CNJ), retificação administrativa de registro (artigo 110, Lei Federal nº 6.015/73), averbação de alteração de prenome e gênero no registro civil em decorrência de transexualidade (Provimento nº 73/2018 do CNJ), dentre outros. (Hill, 2018, p. 8)

Diante disso, é possível constatar que há um crescimento exponencial de práticas para além do Judiciário, objetivando efetivar o acesso à justiça, de maneira mais célere e eficiente que os meios tradicionais. Por isso, observa-se que a atividade cartorária por ter princípios que conferem confiabilidade e segurança às relações jurídicas, torna-se uma importante aliada neste processo. Por conseguinte, será analisada a possibilidade e a regulamentação de soluções adequadas de conflitos, havidas nessas localidades.

4.1 Provimento nº 67/2018

O Provimento nº 67 do Conselho Nacional de Justiça surgiu para regularizar as práticas de autocomposição em serventias extrajudiciais que já eram corriqueiras em alguns estados brasileiros. A Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, no ano de 2013, foi a primeira a regulamentar sobre a possibilidade das práticas de mediação e conciliação serem empregadas nos âmbitos dos cartórios registrares e notariais (Provimento nº 17/2013). Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça o revogou por entender que não condizia com a Resolução nº 125/2010.

Entretanto, no ano de 2015 com a Lei de Mediação nº 13.140 em seu art. 42 houve previsão expressa da possibilidade das serventias extrajudiciais atuarem em sessões de

mediação, desde que dentro da sua competência. Além disso, tribunais de justiça de outros estados também passaram a regulamentar sobre o mesmo assunto. Em decorrência disso, no ano de 2018, finalmente, o Conselho Nacional de Justiça implantou o Provimento nº 67, a fim de uniformizar a matéria e ampliar a adequada implantação da mediação e conciliação nas serventias extrajudiciais.

O presente Provimento indica que os serviços autocompositivos que serão prestados pelos cartórios ocorrerão de forma facultativa, ou seja, os cartórios não são obrigados a se habilitarem, porém poderão fazer se assim desejarem (art. 2º). É importante salientar que a mediação e conciliação que ocorrerão nesses cartórios é a extrajudicial, pois acontecem fora da área judicial. No entanto, há particularidades que se assemelham bastante à mediação judicial. Por esta razão, alguns doutrinadores entendem que as práticas autocompositivas prestadas nessas serventias são na verdade submetidas a um regime híbrido, *tertium genus* (Hill, 2018). As semelhanças apontadas em relação à mediação judicial dizem respeito aos quesitos de formação e cadastro dos serventuários. Assim sendo:

Aproxima-se do regime da mediação judicial, na medida em que os artigos 4º e 5º, §1º, do Provimento, dispõem que o delegatário poderá indicar até cinco escreventes da respectiva serventia extrajudicial, os quais deverão ser cadastrados junto ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do tribunal (Nupemec), à semelhança do que ocorre com os mediadores judiciais. Os procedimentos de mediação e conciliação realizados pelos escreventes de cartórios extrajudiciais serão fiscalizados pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), conforme artigo 5º, do aludido Provimento, o que igualmente revela a maior ingerência do tribunal no desenvolvimento da mediação, típica da mediação judicial. A exigência contida no artigo 6º do Provimento em análise, no sentido de que tais profissionais concluam previamente um curso de mediação credenciado e realizem cursos de aperfeiçoamento a cada dois anos, igualmente coincide com a exigência formulada para o exercício da mediação judicial. (Hill, 2018, p. 10).

É imprescindível evidenciar que cada Serventia precisará então pedir autorização ao NUPEMEC, podendo cadastrar até cinco escreventes. Estes precisarão se formar em curso credenciado, provando a cada dois anos que estão realizando curso de aperfeiçoamento. Ademais, essas práticas serão fiscalizadas pela Corregedoria Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do CEJUSC. Percebe-se, então, que há uma complexidade e rigidez, que podem dificultar a adesão destes cartórios nessas práticas.

Ressalta-se, também, que a sessão de mediação e conciliação só ocorrerá por meio de requerimento e pagamento de emolumentos, referentes a uma sessão de sessenta minutos. Este

requerimento irá conter a qualificação das partes, juntamente com informações relevantes do conflito e outros quesitos previstos no art. 14. Caso esteja faltando algum dado, o requerente será notificado a sanar o vício no prazo de dez dias. Se o vício não for sanado, o mediador rejeitará o pedido. Insta dizer que a inércia do requerente acarretará o arquivamento do pedido por ausência de interesse.

Os emolumentos referentes ao parágrafo anterior, correspondentes a uma sessão de sessenta minutos, serão cobrados de acordo com o preço do menor valor da escritura declaratória sem valor econômico, sendo que irá variar em relação a cada tribunal estadual. Deste modo, haverá outra dificuldade uma vez que só será possível calcular o preço se as partes chegarem a um acordo, visto que não existe ato notarial pertinente ao assunto. Em razão disso, Fernanda de Freitas Leitão faz os seguintes questionamentos pertinentes:

E, por fim, caso a sessão exceda os 60 (sessenta) minutos, será cobrada pelo tempo excedido, proporcionalmente. Como vamos fiscalizar esse tempo excedido? Sob que rubrica esse tempo excedido será considerado e cobrado, posto que não existe esse ato notarial? Cabe lembrar que apenas na hipótese de a mediação lograr êxito e ser celebrado um acordo é que este será formalizado por meio de uma escritura declaratória sem valor econômico. Apenas neste caso, teremos como fiscalizar e recolher os tributos devidos. (Leitão, 2018).

Por fim, mesmo com as dificuldades percebidas, ainda assim há inúmeras vantagens. As práticas autocompositivas previstas no Provimento nº 67 caracterizam-se por apresentar uma burocracia menor em relação a judicialização. Além disso, há bastante segurança jurídica, visto que as Serventias possuem fé-pública, garantindo inclusive a segunda via do termo acordado com a mesma força do documento original. Também por ser um ambiente em que o cidadão está mais acostumado a lidar, é de mais fácil acesso a eles. Ademais, por existir mais de 13.140 cartórios espalhados pelo Brasil (ANOREG, 2022), os meios adequados de solução de conflitos poderiam apresentar um grande crescimento, representando um acesso maior à justiça.

Salienta-se que o Provimento nº 67/2018 foi revogado aos 30 de agosto de 2023, sendo instituído o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, via Provimento nº 149/2023, que teve por objetivo consolidar todos os atos normativos do Corregedor Nacional de Justiça relativos aos serviços notariais e registrais. Desta forma, o conteúdo do Provimento nº 67 ainda prevalece em sua essência, sendo que o principal objetivo do conteúdo revogador foi apenas simplificar a consulta a respeito dos atos praticados nas Serventias Extrajudiciais (MPPR, 2023).

4.2 Aplicabilidade da Mediação e Conciliação em Cartórios Registrais e Notariais

Levando-se em conta que, após o Provimento nº 67/2018, as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados regulamentaram a matéria em provimentos específicos, será analisada agora a aplicação desses métodos no Estado de São Paulo e no Estado de Mato Grosso do Sul, respectivamente regulados pelos Provimentos nº 42/2018 e nº 236/2020.

Primeiramente, constatou-se que no Estado de São Paulo, pioneiro da implementação da conciliação e mediação em Serventias Extrajudiciais, apenas foram encontrados dois cartórios habilitados, conforme demonstrado pelo site do TJSP, sendo estes: o 26º Tabelião de Notas na cidade de São Paulo e o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica no município de Catanduva. Já no Estado de Mato Grosso do Sul, não consta nenhum cartório habilitado até o presente momento.

Os fatores relacionados a baixa aplicabilidade podem decorrer dos Provimentos que foram estabelecidos recentemente, juntamente com a necessária capacitação em curso de mediação e conciliação, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) ou pelos tribunais, a qual demandará tempo. Além desses, outro fator que pode influenciar é o valor dos emolumentos (Baltazar, 2021), ínfimos quando comparados com outras funções cartorárias. Desta forma, a mediação e a conciliação vão demandar estrutura, qualificação profissional e tempo, por esses motivos ainda não há uma grande aplicabilidade desses métodos autocompositivos.

5 CONCLUSÃO

Em suma, ao longo da pesquisa científica foi possível identificar que os métodos autocompositivos vêm ganhando espaço. Isso se dá por causa de movimentos de desjudicialização, uma vez que o Sistema Judiciário se encontra sobrecarregado. Os objetivos das soluções adequadas de controvérsia estão associados a uma maior celeridade e menor onerosidade processual, provocando mudanças culturais significativas, transformando-se a cultura de sentença para a de pacificação.

Com essa mudança cultural, o conflito passou a ser entendido como algo pertencente ao indivíduo, e que apenas precisa ser encarado de uma forma mais positiva, procurando meios que ao invés de categorizar uma parte como vencedora e a outra como perdedora em um litígio, auxiliem os envolvidos a dialogarem e debaterem a respeito do problema. É imprescindível

dizer que os métodos consensuais não irão substituir o Judiciário, mas sim complementá-lo, promovendo maior acesso à justiça. Ressalta-se também que a escolha do método irá depender de cada caso concreto, observando-se suas características, a fim de entender qual terá mais eficácia, às vezes, até podendo ser mais de um.

Após a análise dos métodos e da mudança cultural, o enfoque passou a ser a mediação e a conciliação, tanto nos âmbitos judiciais, como nos extrajudiciais, sendo possível concluir que há cada vez mais incentivos nessas áreas, tendo em vista a política pública de soluções adequadas de conflito - Resolução nº 125, o Novo Código de Processo Civil, a Lei de Mediação, bem como os diversos Provimentos, sendo estes últimos regulamentadores da mediação e conciliação nas Serventias Extrajudiciais.

Essa quantidade significativa de normas visa, sobretudo, uniformizar procedimentos, esclarecer diretrizes, e estabelecer princípios, técnicas e habilidades necessárias para os profissionais atuarem de forma eficaz nesse campo. Afinal, a complexidade dos conflitos exige profissionais capacitados para conduzir o processo de mediação e conciliação com maestria.

Tratando-se, portanto, dos Cartórios de Registro e Notariais conclui-se que ao decorrer dos anos esses institutos assumiram tarefas que anteriormente eram exclusivas do Poder Judiciário, refletindo um movimento em direção à desjudicialização. A partir dessa perspectiva, o Provimento nº 67 de 2018, emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, posteriormente sendo revogado pelo Provimento nº 149/2023, surgiu para regulamentar e uniformizar a aplicação da mediação e conciliação em Cartórios Extrajudiciais.

Essa regulamentação trouxe vantagens, tais como: maior segurança jurídica, devido a fé-pública dos cartórios, acesso facilitado, uma vez que os cidadãos estão mais familiarizados com o ambiente, desjudicialização, desafogando o Poder Judiciário e menor burocracia quando comparada à processos judiciais. Já as desvantagens estão associadas a complexidade e rigidez da formação desses facilitadores, semelhantes à mediação judicial, bem como ao baixo valor dos emolumentos.

Por fim, a aplicação efetiva desses métodos nos cartórios notariais e de registro ainda é incipiente em muitos lugares, devido a fatores como a recente regulamentação, a necessidade de capacitação e a baixa remuneração em comparação com outras funções cartorárias.

REFERÊNCIAS

ANOREG. ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartórios em Números. 4. ed. 2022. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp->

content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf. Acesso em: 25 out. 2023.

BALTAZAR, Alan Jece. Mediação e conciliação nos cartórios extrajudiciais: papel do oficial de registro de imóveis no âmbito da execução extrajudicial de bens imóveis alienados fiduciariamente. **Dialética**, Belo Horizonte, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de mediação judicial**. 6. ed. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 67 de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_67_26032018_03042018081709.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União**, Brasília 30 de dez. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110169.htm. Acesso em: 25 de out. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília 17 de mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**, Brasília 29 de jun. 2015. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. **Diário Oficial da União**, Brasília 21 de nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 25 de out. 2023.

BUSNELLO, Saul José *et al.* **Mediação e conciliação pelo provimento CNJ n. 67/2018**: Uma análise panorâmica sobre a autocomposição nos serviços notariais e registrais. 2019. Artigo Científico - Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, Santa Catarina. Disponível em: <https://www.revistadireito.unidavi.edu.br/edi%C3%A7%C3%B5es-anteriores/revista-12-novembro-2019/media%C3%A7%C3%A3o-e-concilia%C3%A7%C3%A3o-pelo-provimento-cnj-n-672018-uma-an%C3%A1lise-panor%C3%A2mica-sobre-a-autocomposi%C3%A7%C3%A3o-nos-servi%C3%A7os-notariais-e-registrais>. Acesso em: 29 ago. 2023.

FUZISHIMA, Ancilla Caetano Galera. **Fase pré-processual obrigatória de conciliação**: condição de acesso à prestação jurisdicional. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Direito Político e Econômico, Mackenzie, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/items/69112f26-89f6-49bb-b65a-479bb7ef3922>. Acesso em: 29 ago. 2023.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Curso de direito processual civil**: teoria geral. 20. ed. Saraiva, 2019. V. 1.

HILL, Flávia Pereira. **Mediação nos cartórios extrajudiciais**: desafios e perspectivas. 2018. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, pp. 296-323. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/39175/27450>. Acesso em: 25 out. 2023.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 63. ed. Grupo GEN, 2021. V.1.

LEITÃO, Fernanda de Freitas. **A mediação e o provimento CNJ 67/18**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/280545/a-mediacao-e-o-provimento-cnj-67-18>. Acesso em: 25 out. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul. Provimento nº 236 de 22 de outubro de 2020. Regulamenta e autoriza o procedimento de mediação e conciliação no âmbito dos Tabelionatos de Notas do Estado de Mato Grosso do Sul. **Diário de Justiça de Mato Grosso do Sul** 5 de novembro de 2020. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/provimento_n._236-20-cgj.pdf. Acesso em: 29 ago. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Cejusc**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/institucional/3-vice-presidencia/cejusc.htm>. Acesso em 25 de out. 2023.

PARANÁ. Ministério Público do Paraná. **Provimento n° 149/2023-CNJ institui Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/civel/Noticia/Provimento-ndeg-1492023-CNJ-institui-Codigo-Nacional-de-Normas-do-Foro-Extrajudicial>. Acesso em: 25 out. 2023.

SALLES, Carlos Alberto, D. *et al.* **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 4. ed. Grupo GEN, 2021.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Provimento n° 42 de 07 de dezembro de 2018. Acrescenta os itens 92 e seguintes do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. **Diário de Justiça de São Paulo**. 17 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://infographya.com/files/provimento_\(1\).pdf](https://infographya.com/files/provimento_(1).pdf). Acesso em: 25 out. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Mediação/Conciliação nos serviços notariais e de registro civil**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/conciliacao/cartorioextrajudiciais>. Acesso em: 25 de out. 2023.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro D. Os serviços notariais e registrais no Brasil. **Colégio Notarial do Brasil**. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/os-servicos-notariais-e-registrais-no-brasil/>. Acesso em: 25 out. 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6 ed. Grupo GEN, 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo D. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. 8. ed. Grupo GEN, 2023.



República Federativa do Brasil
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



Termo de Autenticidade

Eu, **ANA CLARA MATOZO ESPECIATO**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA: A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CARTÓRIOS DE REGISTRO E NOTARIAIS**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 27 de outubro de 2023.

Ana Clara Matozo Especiato
Assinatura do(ã) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ANA CLARA MATOZO ESPECIATO**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **"MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA: A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CARTÓRIOS DE REGISTRO E NOTARIAIS"**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

1º avaliador(a): ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ROCHA

2º avaliador(a): JOSILENE HERNANDES ORTOLAN DI PIETRO

Data: 21 DE NOVEMBRO DE 2023

Horário: 7:00 HORAS

Três Lagoas/MS, 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, envi-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 423 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS

Aos vinte e um dias do mês de novembro de 2023, às 7h, na sala de reuniões Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da(o) acadêmica(o) ANA CLARA MATOZO ESPECIATO, intitulado "MUDANÇA NA CULTURA JURÍDICA: A POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CARTÓRIOS DE REGISTRO E NOTARIAIS" na presença da banca examinadora composta pelas professoras: presidente da sessão, Profa. Ancilla Caetano Galera Fuzishima (CPTL/UFMS), primeira avaliadora a Prof.Dra. Josilene Hernandes Ortolan di Pietro (CPTL/UFMS), e como segunda avaliadora a Prof. Ana Cláudia dos Santos Rocha (CPTL/UFMS). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando o(a) acadêmico(a) APROVADA. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 21 de novembro de 2023.

Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 08:00, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia dos Santos Rocha, Professora do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 11:22, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 21/11/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4475747** e o código CRC **1B664BB5**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4475747